

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001214-69.2012.404.0000/PR

RELATOR : VILSON DARÓS

AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ

: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu os efeitos da tutela para determinar aos réus que adotem todas as medidas administrativas necessárias à aquisição e armazenamento, em caráter de urgência, da fórmula infantil hidrolisada (leite), podendo ser 'PREGONIN PEPTI' ou 'ALFARÉ', inclusive a eventual importação, caso ainda não esteja disponível no mercado nacional, na quantidade necessária, de acordo com a prescrição médica, e disponibilize imediata e continuamente, para tratamento da menor **AMANDA SOUZA BATISTA**, fornecendo o produto até ulterior deliberação judicial.

Alega a União, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta dos serviços e ações de saúde são atribuições dos Estados e Municípios, a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público para defesa de direito individual homogêneo e a inadequação da Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos sem relação de consumo. No mérito sustenta a ausência de prova inequívoca da necessidade do produto postulado, em face da não realização de perícia médica e requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, ante a existência de perigo de dano irreparável.

É o relatório. **Decido.**

Em relação à legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para propor ação civil pública objetivando o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas e a inadequação da via eleita, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legitimado o *parquet* para tanto, ainda que em favor de pessoa identificada, bem como adequado o uso da Ação Civil Pública. Transcrevo julgados daquela Corte nessa linha de sustentação:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger

interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03). Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 837.591/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 11/06/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006.

2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: EREsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 737.958/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 12/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 219)

No mesmo sentido a questão tem sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. *O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.*

(STF, RE n. 407902, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 27/08/2009)

Rejeito, desta forma, as preliminares.

No que se refere à legitimidade da parte agravante para a demanda - seja para o fornecimento do medicamento, seja para seu custeio -, ela resulta da atribuição de competência comum a todos os entes federados, em matéria de direito à saúde, consagrada no art. 24, inc. II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade expressada nos termos do art. 198, inc. I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(STJ, REsp n. 834294/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/09/2006.)

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.

(STJ, REsp n. 439.833/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24/04/2006.)

Desse modo, União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que postulados medicamentos (inclusive aqueles para tratamento de câncer, a despeito da responsabilidade de os Centros de Alta Complexidade em Oncologia fornecerem tratamento integral aos doentes). Foi essa a orientação unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Agravo Regimental interposto, pela União, em face de decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, Relator o Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Idêntico foi o entendimento adotado no RE n. 195.192-3, no RE-AgR n. 255.627-1 e no RE n. 280.642. Embora ainda não tenha sido apreciado o RE n. 566.471, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, a orientação, por ser unânime nos precedentes, está, na prática, traçada pela solidariedade; é questão decidida. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva da União.

No mérito, a parte autora, bebê de 3 meses de vida, pleiteou o fornecimento do tratamento com a fórmula infantil hidrolisada, podendo ser 'Pregonin Pepti' ou 'ALFARÉ', em face da alergia alimentar que a impede de ingerir qualquer espécie de leite, inclusive, de soja.

Foi juntada declaração da Dra. Patrícia Agulhon, CRM/PR 19331, de 11/2011, dando conta de que Amanda Souza Batista necessita do fármaco em questão; documento assinado pela Dra. Flávia A.Pinto Fuzi, CRM 18584, de 22/11/11, receitando o leite PREGOMIN PEPTI à Amanda Souza Batista, em razão da alergia alimentar; e declaração da Dra. Patrícia Agulhon, datada de 12/12/2011, informando que Amanda necessita receber a fórmula infantil hidrolisada PREGOMIN ou ALFARE como fonte alimentar, pois é criança portadora de alergia alimentar, sendo que doença tem causado a criança cólicas, vômitos e evacuação com sangue.

Assim, a verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelos documentos médicos anexados.

Importante considerar, no presente caso, que a requerente, de apenas 3 meses, encontra-se em estágio da vida que inspira cuidados mais intensos com a saúde, diante da maior fragilidade apresentada pelo bebê. Nessa fase, a alimentação e a ingestão de todos os nutrientes necessários são fundamentais para o adequado desenvolvimento físico e mental do ser humano.

Desse modo, em um juízo perfunctório, tenho por manter a tutela antecipada concedida pelo julgador monocrático, com o intuito de salvaguardar o bom estado de saúde da autora, garantindo o seu adequado crescimento e desenvolvimento.

Imprescindível, contudo, a realização de perícia médica a fim de averiguar a real indispensabilidade do medicamento postulado, buscando-se, quem sabe, uma alternativa entre os produtos gratuitamente fornecidos pelo SUS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes, sendo a agravada na forma e para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2012.

Desembargador Federal VILSON DARÓS
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4798064v2** e, se solicitado, do código CRC **EC214746**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vilson Darós
Data e Hora: 03/02/2012 21:22
